



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 10 de agosto de 2021.

PARECER

CMP DSL 5916/2021 - DAJ 710/2021

EMENTA: PROJETO DE EMENDA
A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.
AUSÊNCIA DOS REQUISITOS
DE ADMINISSIBILIDADE.
IMPOSSIBILIDADE. EMENDA
ADITIVA. FORMA
EQUIVOCADA. **PARECER**
CONTRÁRIO À TRAMITAÇÃO.

INTRODUÇÃO:

Versa o presente parecer sobre o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, de autoria do Vereador **JUNIOR PAIXÃO** que pretende acrescentar a alínea "n" ao inciso V do artigo 78 da Lei maior do Município de Petrópolis.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

PRELIMINARMENTE:

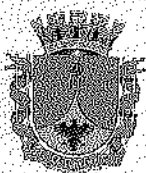
A propositura em análise foi protocolada na forma de "Emenda Aditiva". Ocorre que o que se pretende, no entanto, é a modificação da Lei Orgânica Municipal, que por seu caráter específico no tratamento dado pelo ordenamento jurídico pátrio, possui requisitos formais e materiais de admissibilidade e tramitação.

Assim, o projeto de Emenda à Lei Orgânica precisa seguir os requisitos previstos no Regimento Interno, formal e materialmente, *in verbis*:

Art. 121. A Câmara, desde que o Município não esteja em estado de defesa, de sítio ou de intervenção, apreciará proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, apresentada:

- I - pela terça parte, no mínimo, dos Vereadores;
- II - pela Mesa da Câmara;
- III - pelo Prefeito Municipal;
- IV - por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral.

Como se verifica, a presente propositura não reúne os requisitos alhures.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto com amparo nas determinações constantes na Lei Orgânica Municipal, entendemos que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica em análise apresenta vício formal de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e ilegal.

À superior consideração.

FELIPE CÉSAR SANTIAGO
ASSESSOR JURÍDICO
MATRÍCULA Nº 1727.053/21
OAB-RJ 232.132

FERNANDO F. DE ASSIS
ARAÚJO
DIRETOR JURÍDICO
MATRÍCULA 1729.063/21
OAB/RJ 80.742